

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



76ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/11/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100370-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARACY

INTERESSADOS: CYNTHIA DALLANNA ALVES DA FONSECA, FRANCISCO DE SALES GALINDO FILHO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Sr. **Francisco Sales Galindo Filho**, então Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Iguaracy, relativas ao exercício financeiro de 2014, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte e-TCEPE, em atendimento a Resolução TC n.º 11/2014 - que disciplina a implantação da prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão.

As referências às peças integrantes do processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, a menos que diferentemente indicado.

O processo foi analisado pelos técnicos deste Tribunal, que emitiram relatório de auditoria – R.A. – (Doc. 30), em que foram apontadas algumas desconformidades, cuja responsabilidade foi imputada ao Sr. Francisco Sales Galindo Filho, Presidente.

O Sr. **Francisco Sales Galindo Filho** apresentou peça defensiva (doc. 38), cuja análise, pela área técnica desta Corte, materializou-se na Nota Técnica de Esclarecimento – NTE (doc.39), e na qual foram mantidas as conclusões originalmente apresentadas no Relatório de Auditoria, exceto a relativa ao item 2.4.2, que trata do pagamento a maior de verba de representação ao presidente da Câmara; neste caso, os argumentos e a nova documentação apresentados pela Defesa foram considerados suficientes pela área técnica para ilidir o apontamento.

Desse modo, depois da referida análise técnica, remanesceram as seguintes falhas/irregularidades:



Código – Achado	Valor Passível de Devolução (R\$)
1.1 – Não disponibilização da prestação de contas em sítio eletrônico	-
2.2.1 – Remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal	-
2.5.1 – Despesa Total do Poder Legislativo acima do limite	21.260,61
2.5.2 – Gasto com a Folha de Pagamento acima do limite	13.282,36
2.6.1 – Não atendimento ao art. 48 da LRF	-
2.6.2 – Não atendimento das informações mínimas previstas no art. 8º da LAI	-
2.6.2.1 - Não atendimento das informações previstas no art. 9º da LAI	-
2.6.4 – Remessa intempestiva do módulo de Execução Orçamentária e Financeira ao SAGRES	-
2.6.5 - Remessa intempestiva do módulo de Pessoal ao SAGRES	-

Vieram-me os autos. É o relatório do essencial.



VOTO DO(A) RELATOR(A)

Passo à análise dos itens identificados como irregularidades, conforme detalhadas no Relatório de Auditoria, em confronto com os argumentos da defesa.

Não disponibilização da prestação de contas em sítio eletrônico

Afirma o Relatório de Auditoria que a prestação de contas da Câmara Municipal não estava disponível para consulta no endereço da internet indicado em Declaração enviada a esta Corte (doc. 25) - www.camaraiguaracy.pe.gov.br, o que configuraria descumprimento do disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e art. 7º da Resolução TCE-PE nº 19/2014.

O Defendente alega que, à época da elaboração da Prestação de Contas, não dispunha, ainda, de sítio eletrônico próprio, “em decorrência do alto custo e da falta de profissionais que realizassem o serviço a contento, compelindo-nos a utilizar o sítio da Prefeitura Municipal para a referida publicação.” Afirma ainda que a Câmara Municipal de Iguaracy já dispõe de sítio próprio para “atender as Resoluções tanto do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, quanto da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

As afirmações do Defendente em relação à disponibilização da prestação de contas no sítio da Prefeitura Municipal não foram substanciadas por qualquer elemento de prova.

Por outro lado, observo que, atualmente, o sítio eletrônico da Câmara de Iguaracy já disponibiliza acesso as suas prestações de contas, tanto dos exercícios de 2014 como de 2015; esse acesso foi proporcionado por meio da inclusão do logotipo deste Tribunal na página inicial da Câmara, que remete ao sistema de prestação de contas eletrônica desenvolvido por esta Corte (E-TCEPE); sob minha ótica, a adoção dessa providência atenua o apontamento da área técnica.

Ressalvo apenas que o objetivo de remeter o visitante às prestações de contas do jurisdicionado, ao incluir o logotipo deste TCE/PE no sítio eletrônico da Câmara de Iguaracy, não ficou suficientemente claro, podendo, à primeira vista, parecer ao visitante tratar-se, tão-só, de um link para a página desta Corte de Contas.

Neste sentido, cabe recomendação para que sejam promovidas as alterações necessárias no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Iguaracy de modo a permitir ao visitante perceber, com clareza, que ao abrir o link em questão, será remetido à consulta da documentação relativa à prestação de contas do órgão.

Despesa Total do Poder Legislativo acima do limite

A área técnica registrou que a Despesa Total do Poder Legislativo ultrapassou o limite de 7% previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, perfazendo o total de 7,17%.

O Defendente alegou o seguinte:



“Com a entrada em vigência da Emenda Constitucional n.º 58/2009, o Poder Legislativo ingressou com ação judicial solicitando a diferença do 1%, pois pegou de surpresa todas as Casas Legislativas do Brasil, que já haviam elaborado suas propostas orçamentárias com suas despesas baseadas no limite de 8%. Desta feita, a Câmara Municipal de Iguaracy assim promoveu ação e em 05.12.2013 fez acordo judicial com o Poder Executivo, conforme termo de audiência (DOC 03) para receber o valor de R\$ 76.448,64 em 30 parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira até 30 de janeiro de 2014, no valor de R\$ 2.548,28. Nesse contexto, o Município de Iguaracy começou a depositar as parcelas do acordo judicial, que reduziu em 1% o duodécimo dessa Casa Legislativa ao longo do Exercício de 2009, assim durante o exercício de 2014, foram recebidas 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 2.548,28, que totalizou R\$ 30.579,36, logo, segundo o relatório de auditoria teria ultrapassado o limite legal em R\$ 21.260,61, o que equivaleria a 7,17% do limite estabelecido para essa Casa Legislativa que foi de R\$ 857.416,63”

O Defendente invocou, ainda, o Acórdão TC n.º 057/12, prolatado nos autos do processo TC n.º 1140118-7, que entendeu lhe ser favorável.

Por sua vez, em NTE, a área técnica assim se pronunciou sobre os argumentos do Defendente:

Com o intuito de alicerçar sua de defesa o Presidente da Câmara socorre-se de um Termo de Audiência emitido pelo judiciário, decorrente de um Embargo de Execução promovido pelo município de Iguaracy, tendo como embargada a Câmara municipal (Documento 38), do qual resultou um acordo judicial em que o Executivo municipal se compromete a pagar ao Legislativo a quantia de R\$76.448,64.

Analisando-se o documento apresentado pelo defendente, não se consegue vislumbrar a origem da querela objeto do citado acordo judicial, não sendo possível a verificação da procedência da quantia que o município se obrigou a remeter à Câmara Municipal.

Dessa forma, o documento apresentado pela defesa não dirime o Achado constatado pela auditoria.

A peça de defesa está ainda acompanhada de outros documentos (Deliberações e Acórdão TC n.º 1658/14), sem entretanto exprimir a conexão dos documentos com as alegações formuladas.

Por meio do Demonstrativo de Repasse, constante na Prestação de Contas de Governo do Município de Iguaracy, exercício 2014 (doc. 45 do Processo TC n.º 15100083-9), verifico que a Prefeitura repassou à Câmara o total de R\$ 857.416,68 a título de duodécimo, valor este considerado pela equipe técnica que elaborou o respectivo Relatório de Auditoria como compatível com os limites constitucional e da Lei Orçamentária. Já no Balanço Financeiro da Câmara (doc. 03), encontra-se registrado, a título de Transferências Financeiras Recebidas o montante de R\$ 887.996,04; portanto, há uma diferença entre o valor repassado pela Prefeitura, a título de Duodécimo, e o recebido pela Câmara, a título de Transferência Financeira, correspondente a R\$ 30.579,36; essa diferença representa R\$ 2.548,28 ao mês, valor que coincide com o apontado pela Defesa como sendo relativo ao acordo firmado em juízo entre os dois órgãos municipais, na ação de Embargos à Execução, processo n.º 0000096-11.2012.8.17.0110, anexada à peça defensiva.

O valor apontado pela área técnica como excedente ao limite, de R\$ 21.260,61 (apêndice V do Relatório de Auditoria), é, portanto, financiado com folga pelo repasse excedente referido, razão pela qual considero que a desconformidade deve ser desconsiderada.



Gasto com a Folha de Pagamento acima do limite

Foi apontado no Relatório de Auditoria que o gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal de Igaracy ultrapassou o limite de 70% de sua receita, contrariando assim o previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal. Segundo a área técnica, o comprometimento alcançou, no exercício, 71,55%.

O Defendente alega que a auditoria incluiu no montante da despesa o valor de R\$ 48.000,00, relativo à verba de representação do presidente, o que contrariaria o acórdão n.º 1658/14, deste TCE.

Assiste razão ao Defendente. Excluindo a verba de representação do Presidente da Câmara do gasto com folha de pagamento, o percentual de comprometimento da receita da Câmara se altera para 65,95%, portanto, dentro do permissivo constitucional. Insubsistente, pois, o apontamento da área técnica.

Transparência - não atendimento ao art. 48 da LRF, e aos arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 1 2.527/2011 (Lei de Acesso à informação)

A auditoria relata que não foram disponibilizadas em meio eletrônico de acesso público parte das informações necessárias à transparência pública, exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000 (art. 48, inciso, III), Decreto n.º 7.185/2010, art. 2.º, § 2.º, III; art. 4.º, II; art. 7.º, I, alíneas “a” a “d” e “f”, e II, alíneas “a” a “c”; também não teriam sido cumpridas as exigências da Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal n.º 12.527/2011, art. 8.º § 1.º, incisos I a VII, e art. 9.º.

No tocante ao atendimento do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o defendente faz novamente referência à disponibilização de link na página da Câmara, para acesso às prestações de contas do órgão, tema que já abordamos em item precedente, porém não fez qualquer referência ao descumprimento do art. 48, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispositivo regulamentado pelo Decreto n.º 7.185/2010; no que se refere à Lei de Acesso à Informação, assevera que o *site* da Câmara contempla as informações suscitadas pela auditoria, e apresenta reproduções das páginas do sítio eletrônico que, supostamente, atenderiam às exigências legais e regulamentares.

Em visita tanto ao portal da Câmara quanto ao portal da transparência, não foi possível acessar as informações que o Defendente afirma estarem disponíveis, mesmo realizando consultas em diversos dias e horários, conforme reproduções de telas a seguir:



Câmara Municipal de Vereadores Iguaracy - PE

PODER LEGISLATIVO

Buscar no portal



PÁGINA INICIAL



MENU DE RELEVÂNCIA

Conheça a identidade digital do governo

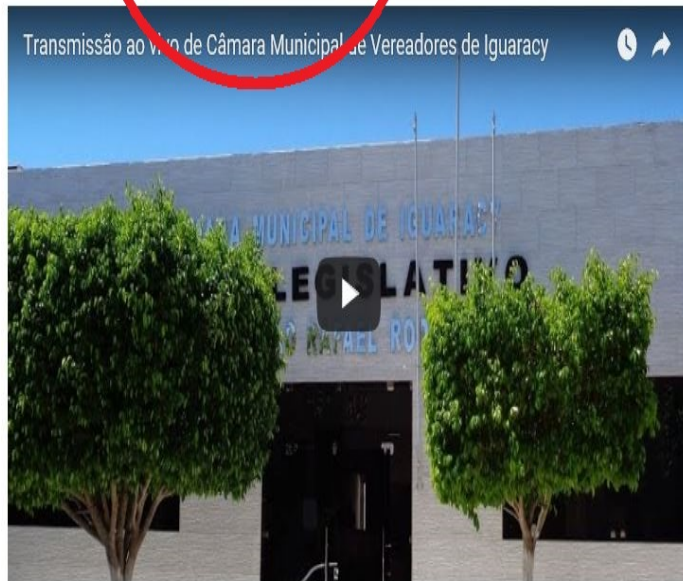
Manuais

CÂMARA

A Câmara

Funcionamento

INSTITUCIONAL





Portal da **Transparência**

Central de **Clientes**



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ac6963cf-dff2-4bdf-b256-3fa9cc5d8b1

UF:

Pernambuco

Município:

Iguaracy

Instituição:

Câmara Municipal de Iguaracy

Exercício:

2014

Consultar

Limpar

portaldatransparencia.p × +

portaldatransparencia.publicsoft.com.br/sistemas/ContabilidadePublica/controldeAcessoAsConsultas.php

Este site diz...

Servidor ocupado ou dados estão sendo atualizados!
Por Favor, Tente Mais Tardeeeee!

OK



Diante do exposto, restam mantidos os apontamentos da auditoria acerca da transparência pública, com exceção da disponibilização das prestações de contas, tema já abordado neste voto, devendo ser objeto de ressalvas na deliberação e de determinações.

Remessa intempestiva do módulo de Execução Orçamentária e Financeira e do módulo de Pessoal ao SAGRES; remessa intempestiva Relatório de Gestão Fiscal

Afirma a área técnica que a remessa de informações ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES) acerca a movimentação orçamentária e financeira da Câmara Municipal de Igaracy se deu com atraso em três meses do exercício auditado (janeiro a março), descumprindo assim o que determina o artigo 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TCE-PE nº 19/2013; afirma ainda que as informações relativas a pessoal foram remetidas com atraso em quatro meses (janeiro a março e agosto), em descumprimento ao que determina o artigo § 2º da Resolução TCE/PE nº 20/2013.

No que se refere ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF), assevera a área técnica que a Câmara Municipal de Igaracy não remeteu os seus tempestivamente, via SISTN. O RGF relativo ao 2.º semestre de 2013, cujo prazo para remessa era até o dia 10/02/2014, fora entregue no dia 28/02; o RGF do 1.º semestre de 2014, cujo prazo para remessa era até o dia 11/08/2014 fora entregue um dia depois.

O Sr. Francisco Sales Galindo Filho alega que em virtude do lançamento de diversas versões do SAGRES, “para ajustar possíveis incompatibilidades”, seria “impossível não ocorrer atraso na entrega das prestações”; também afirma assistir razão à área técnica quanto ao atraso no envio dos RGFs, mas atribuiu o atraso ao fato de ter havido mudança no regulamento promovido por esta Corte, que alterou o prazo de entrega dos RGFs por meio da Resolução TC n.º 18/2013, e reduziu o prazo de 15 dias úteis, previsto anteriormente, para 10 dias corridos.

Sobre a justificativa apresentada pelo Defendente acerca dos RGFs, a área técnica assim se pronuncia:

Estranhamente, com o intuito de robustecer suas alegações, o interessado incluiu em sua peça defensiva uma Decisão prolatada pelo TCE-PE (Documento 38, pág. 6 a 8) acerca de situação semelhante ocorrida em outro Órgão. No entanto, verifica-se que a recomendação final da deliberação é pela manutenção do inteiro teor do Relatório de Auditoria.

O próprio Defendente reconhece as desconformidades apontadas. Entendo que relativizar a inobservância da remessa tempestiva e fidedigna de informações relacionadas ao SAGRES e ao RGF acometeria de injustiça todos os outros Entes que enviam as suas na forma e prazo prescritos por esta Corte, bem como faria tabula rasa das Resoluções emanadas deste TCE.

Entretanto, observo que os atrasos não foram sistemáticos; quanto ao SAGRES, também não consta, no Relatório de Auditoria, informação acerca do número de dias de atraso, para que se possa melhor aquilatar a desconformidade; considerando ainda a jurisprudência desta Corte em casos deste jaez, tenho que o apontamento deve remetido ao campo das recomendações.

Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:

Área	Descrição	Fundamentação	Base de	Limite Legal	Percentual / Valor	Cumprimento
------	-----------	---------------	---------	--------------	--------------------	-------------

		Legal	Cálculo		Aplicado	
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das Receitas Municipais	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	6,92%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00%	3,46%	Sim
Pessoal	Gasto com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º da CF/88	Repasse Legal à Câmara.	Máximo 70,00%	65,95%	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 48.000,00	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em lei municipal.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 48.000,00	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos	R\$ 48.000,00	Sim





				mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;		
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do município.	Máximo 5,00%	3,16%	Sim

Voto pelo seguinte:

Parte:

Francisco de Sales Galindo Filho

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Igaracy

CONSIDERANDO que, depois de apresentada a defesa, apenas permaneceram inalterados aqueles aspectos que, pelo seu conjunto, materialidade e características, não são determinantes de rejeição de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regular com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Francisco de Sales Galindo Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Igaracy

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Alimentar o sistema SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;
2. Enviar tempestivamente ao SICONFI seus relatórios de Gestão Fiscal;
3. Dar cumprimento ao art. 48, III da Lei Complementar nº 101/2000 (art. 48, inciso, III), regulamentado pelo Decreto nº 7.185/2010, art. 2.º, § 2.º, III; art. 4.º, II; art. 7.º, I, alíneas “a” a “d” e “f”, e II, alienas “a” a “c” e à Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n.º nº 12.527/2011), art. 8.º § 1.º, incisos I a VII, e art. 9.º;

4. Promover as alterações necessárias no sitio eletrônico da Câmara Municipal de Iguaracy, de modo a permitir ao visitante identificar, com clareza, o link que remete às prestações de contas da Edilidade.



E, finalmente, **DETERMINO** os seguintes encaminhamentos:

1. Dar quitação aos demais interessados.

Por fim, voto para que seja dada quitação aos demais interessados.

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIA.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator